



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1408/17

PROCESSO N° 1409/17

PROTOCOLO N° 14.261.982-2

DATA: 16/09/16

PROTOCOLO N° 14.261.946-6

PARECER CEE/BICAMERAL N° 161/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E  
ADULTOS PROFESSOR ODAIR PASQUALINI – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da educação a distância, e do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Reconhecimento. Término do Credenciamento em EaD. Observância à Deliberação n° 03/13 - CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios n°s 2627/17 e 2631/17 – Sued/Seed, de 09/08/17, encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Odair Pasqualini – Ensino Fundamental e Médio, do município de Ponta Grossa, pelos quais solicitou a renovação do credenciamento, para a oferta da educação a distância, e o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1408/17 e 1409/17

Este Centro localiza-se à Rua Batuíra, n<sup>o</sup> 600, município de Ponta Grossa. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 6634/17, de 20/12/17, pelo prazo de dez anos, de 06/03/18 a 06/03/28. (fl. 300)

O Ensino Fundamental – Fases I e II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foram autorizados a funcionar e reconhecidos por meio da Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 688/09, de 19/02/09. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 3197/14, de 30/06/14, com base no Parecer CEE/CEIF n<sup>o</sup> 48/14, de 18/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 299)

O Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foi autorizado a funcionar e reconhecido por meio da Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 688/09, de 19/02/09. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 3269/14, de 02/07/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n<sup>o</sup> 101/14, de 17/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 299)

A Resolução Secretarial n<sup>o</sup> 455/15, de 25/02/15, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n<sup>o</sup> 02/14, de 19/03/14, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fases I, II e Ensino Médio, **como Experimento Pedagógico, com organização curricular presencial e presencial combinada com momentos a distância, coletiva ou individual**, pelo prazo de dois anos, **de 16/03/15 a 16/03/17**, na instituição de ensino. Também, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n<sup>o</sup> 08/14, de 04/06/14, concedeu credenciamento para a oferta da educação a distância ao credenciamento já existente da Educação Básica, a partir da publicação em DOE, pelo prazo de dois anos, de 16/03/15 a 16/03/17. (fl. 300)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n<sup>o</sup> 493/16 e 494/16, de 21/10/16, do NRE de Ponta Grossa, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 01/11/16, pelos quais constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, e o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial e presencial combinado com momentos EaD, na modalidade Educação de Jovens e Adultos. (fls. 221 e 237, 265 e 281)

PROCESSOS N<sup>os</sup> 1408/17 e 1409/17



O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelos Pareceres nºs 301/17 e 302/17, de 28/08/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fls. 250 e 292)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres nºs 2939/17 e 2940/17, de 21/09/17, declarou-se favorável à renovação do credenciamento para a oferta da educação a distância e ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, como experimento pedagógico, organização presencial e presencial combinada com momentos a distância. (fls. 253 e 295)

Ao processo foram apensadas a vida legal da instituição de ensino e a justificativa da instituição de ensino quanto aos docentes de Sociologia e Filosofia, fls. 299 e 301.

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância e do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Art. 42. No caso de **experimento pedagógico**, o reconhecimento dar-se-á após avaliação interna realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as informações:

A instituição possui 07 salas de aula, com aproximadamente 33m², sendo 04 no regime fechado e 03 no regime semiaberto, todas comportam aproximadamente 20 alunos.  
(...)

PROCESSOS Nºs 1408/17 e 1409/17



O CEEBJA não possui **Laboratório de Física, Química e Biologia**, por questões de segurança, as atividades experimentais são desenvolvidas em sala de aula, com a utilização de materiais existentes na escola, garantindo condições de segurança.(...) A instituição possui diversos kits de Ciências, Biologia e Química, materiais, estes, utilizados com frequência, os quais contribuem para a realização das atividades práticas em sala de aula, conforme descrito.

**A biblioteca** é de uso compartilhado com o **Laboratório de Informática** e conta com estantes de livros, todas etiquetadas, mesa com cadeiras, conta aproximadamente com 2000 obras e 210 livros didáticos.

Quanto ao **laboratório de Informática**, regime fechado, a instituição possui espaço próprio para o laboratório, com 10 equipamentos, numa sala com tamanho de 25 m<sup>2</sup>.

É importante relatar que a instituição não apresenta outros espaços, bem como, não possui espaços adaptados (**acessibilidade**).

Com relação ao **Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, a instituição apresenta uma justificativa, conforme anexo, o laudo da Vigilância Sanitária nº 50.014, com vigência entre 27/09/16 até 27/09/17.

**A avaliação interna**, conforme o quadro abaixo:

Ensino Fundamental e Ensino Médio, fl. 278:

ETAPA / ANO	MATRÍCULAS	DESISTENTES	CONCLUINTES
FASE I - 2015	69	06	27
FASE I - 2016	85	05	13
FASE II - 2015	117	06	5
FASE II - 2016	203	12	4
ENSINO MÉDIO - 2015	33	04	03
ENSINO MÉDIO - 2016	76	06	1



A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 01/11/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 238 e 282)

É importante frisar o término da oferta do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, na forma de aditamento, conforme o Parecer CEE/BICAMERAL nº 129/18, de 08/11/18, permanecendo o credenciamento para a Educação Básica, já existente, para a oferta dos cursos na organização presencial, com momentos a distância, tendo em vista o aprovado pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 02/14, de 19/03/14, com base na Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 220 e 264, são integrantes do processo, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 02/14, de 19/03/14. O corpo docente do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fls. 272, possui habilitação para as disciplinas indicadas, porém não foram indicados docentes para as disciplinas Filosofia e Sociologia.

Convém observar que a instituição de ensino apresentou, fl. 301, a seguinte justificativa:

Ainda para justificar a ausência de professor nas disciplinas de Filosofia e Sociologia, no Ensino Médio, informamos que aguardamos a autorização da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, para abertura de edital de seleção de profissionais, e que os alunos estão participando dos exames on-line, e também do ENCCEJA para suprir estas disciplinas.

A instituição de ensino não dispõe de acessibilidade para os educandos com deficiência. Sobre o assunto, a Deliberação nº 02/16-CEE/PR prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1408/17 e 1409/17

O laudo da Vigilância Sanitária expirou em 27/09/17, com o processo em trâmite e a instituição apresentou justificativa quanto à ausência do Certificado de Conformidade.

Cabe destacar que não há o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia por motivo de segurança.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação da oferta para educação a distância, concedido pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n<sup>o</sup> 08/14, de 04/06/14, devendo permanecer com o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, com oferta presencial e momentos a distância;

b) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II, do Ensino Médio, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Odair Pasqualini– Ensino Fundamental e Médio, município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 16/03/15 e por mais cinco anos, contados a partir de 16/03/17 a 16/03/22, conforme a Deliberação n<sup>o</sup> 03/13-CEE/PR;

c) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Odair Pasqualini – Ensino Fundamental e Médio, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 16/03/15 e por mais cinco anos, contados a partir de 16/03/17 a 16/03/22, conforme a Deliberação n<sup>o</sup> 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n<sup>o</sup> 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade, à renovação da Licença Sanitária e atender às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação n<sup>o</sup> 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e/ou a renovação ou finalização da forma diferenciada, com momentos a distância, no Ensino Fundamental – Fase II e no Ensino Médio;



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSOS N<sup>os</sup> 1408/17 e 1409/17

b) garantir as práticas pedagógicas para as aulas de Ciências, Química, Física e Biologia;

c) providenciar docentes com habilitação específica para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento dos cursos.

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Oscar Alves  
Presidente do CEE/PR